



## ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS

**ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº **15.138.763/0001-70 - MATRIZ**, com sede à Rodovia Br 101, número 970, Centro, Tijucas - SC, CEP 88200-000, neste ato representada por sua proprietária, **Priscila Hermes**, brasileira, empresária, RG 4.000.903-3 SSP/SC, CPF 032.132.749-76, residente e domiciliada no endereço RUA ALINOR FURTADO, 14, JOÁIA, TIJUCAS, SC, CEP 88200000, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **ALEX SANDRO WUDRASKI ME.**, que questiona a decisão que determinou o recorrido como o vencedor do **Pregão Presencial nº 159/2021**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE

Referente ao Pregão Presencial nº: 159/2021 do Município de Erechim-RS.

Recorrente: **ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA.**

### ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ERECHIM-RS

O recorrido apresenta suas **CONTRARRAZÕES** no sentido de rechaçar o recurso insurgido contra a decisão da Ilma. Pregoeira, que tomou decisão justa e legal ao declarar a parte recorrida como a vencedora do certame, consequentemente entendendo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por **ALEX SANDRO WUDRASKI ME.**

#### 1 – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 7 de outubro de 2021 foi lançado o Edital de Pregão presencial nº **159/2021**, para registro de preços, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Erechim-RS.

O objeto do dito certame é contratação de empresa especializada para locação de material e fornecimento mão de obra para montagem e desmontagem da decoração para o Natal 2021, através da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo, com Recursos Próprios.

O recebimento das propostas iniciou-se em 7 de outubro de 2021 e a abertura e julgamento das propostas foi feita no dia 25 de outubro de 2021.



A recorrida, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, vem por meio desta contrarrazão demonstrar porque o recurso interposto não merece acolhimento, referindo-se diretamente a cada item contido no recurso interposto.

É o relato do necessário.

## 2 – DA ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NAS PLANILHAS

O recorrente alega que as propostas não foram assinadas pelo responsável técnico, porém como pode-se averiguar pelos documentos anexados ao processo, as propostas estão sim assinadas pelo responsável técnico, até porque pela competência e honestidade da Ilma. Pregoeira, se fosse esse o caso, a recorrida seria desclassificada imediatamente, afinal tal erro seria crasso e extremamente evidente.

Considerando o disposto acima o recorrido só pode chegar à conclusão de que o recorrente não estava se referindo especificamente à assinatura da proposta em si, mas dos documentos anexos que deveriam ser enviados junto por força do item 6.1, presente no edital do certame.

Assumindo que o recorrente se refere a falta da assinatura em alguma das planilhas que devem instruir a proposta, isso porque no recurso o nome do item que questiona isso é “DA ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS **NAS PLANILHAS**”, e não **nas propostas**, que é a verdadeira exigência do edital, como veremos a seguir.

O recorrido aduz que o mínimo de interpretação de texto e senso comum é o suficiente para extrair que a assinatura do responsável técnico é necessária apenas na proposta e não nos demais anexos, para mais clareza, estão sublinhados abaixo os documentos que devem instruir a proposta mas não devem ser assinados pelo responsável técnico e negritada a expressão que dispensa a referida assinatura:

- 6.1. As propostas deverão ser apresentadas em uma via, em linguagem clara e explícita, redigida em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu Responsável Técnico (conforme Resolução nº 282/1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira nos documentos de caráter técnico e técnico-científico) e por seu Representante Legal, contendo os valores expressos em reais, **e ainda:**
- a) PREÇO GLOBAL proposto para realização dos serviços, especificando, separadamente, o valor do material e da mão de obra;
  - b) PLANILHA DE ORÇAMENTO GLOBAL, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos valores que compõem o preço final, indicando separadamente os preços de material e mão de obra (ANEXO IV);
- b1) A licitante vencedora deverá apresentar nova proposta, com planilha ajustada proporcionalmente ao preço final proposto em até 24 (vinte e quatro) horas.

- c) PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI utilizado na composição dos preços unitários (ANEXO V);
- d) PLANILHA DETALHADA INDICANDO OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS (ANEXO VI);
- e) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (ANEXO VII);

A expressão “E AINDA”, em negrito, significa que **além da proposta em si**, assinada pelo responsável técnico, há a necessidade de enviar esses outros documentos conforme modelos disponíveis nos anexos do edital, documentos estes que dispensam a assinatura do responsável técnico, portanto, a expressão não obriga que os outros documentos estejam assinados pelo responsável técnico, mas que apenas a proposta como um todo esteja, de outra forma não faria qualquer sentido.

O recorrido afirma isso por dois simples motivos:

Em primeiro lugar porque a proposta como um todo já foi assinada pelo responsável técnico, da forma que consta no item 6.1 do edital.

Em segundo lugar porque os documentos anexos na verdade não são caracterizados como documentos que fazem parte da área de atuação técnica do responsável, não sendo necessária sua assinatura para a validade de qualquer dos documentos que devem ser enviados em anexo, afinal esses não dizem respeito a profissão de engenheiro e a assinatura do responsável técnico não os tornaria válidos.

Explanada a confusão do recorrente quanto a interpretação de texto do item 6.1 do edital, passa-se à análise do tópico seguinte.

### **3 – DA SUPOSTA FALTA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DO ENGENHEIRO CIVIL**

Afirmar que não há vínculo entre o engenheiro civil e a empresa porque o contrato não teve firma reconhecida em cartório é o mesmo que dizer que contratos que não são reconhecidos em cartório não tem eficácia alguma, e todos os envolvidos no presente procedimento sabem que não procede.

Em verdade é sabido que tanto no Direito brasileiro como em qualquer outro país onde o Direito é relativamente avançado até mesmo contratos verbais tem eficácia jurídica, sendo possível comprovar esse tipo de contrato por outros meios que não a sua materialização expressa.



Contratos que não tem firma reconhecida em cartório tem na verdade a mesma validade perante a justiça do um contrato reconhecido que não possui a assinatura de duas testemunhas por exemplo, pois nenhum dos dois constituem títulos executivos, ou seja, caso esses contratos não sejam cumpridos, cabe à parte lesada ingressar na justiça para que a validade do contrato seja analisada judicialmente e caso ele esteja de acordo com a lei, só então o contrato poderá ser executado pelo requerente.

Portanto, não há qualquer diferença jurídica relevante entre um contrato com reconhecimento de firma e um sem reconhecimento de firma, a menos que o edital exija, porém ele não exige e **nem sequer poderia exigir**, como veremos a seguir.

Visando simplificar atos e procedimentos administrativos dos próprios órgãos públicos, foi sancionada a Lei 13.726/2018, a qual dispõe que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, será dispensada a exigência de **reconhecimento de firma**.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Expostos os fundamentos, passa-se aos pedidos.

#### 4 – DA SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O recorrente afirma dois motivos para a parcialidade, trataremos destes separadamente.

Primeiro o recorrente lamenta que foi desclassificado pois não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica correspondente ao serviço prestado, afirmando logo em seguida que apresentou a CAT (Certidão de Acervo Técnico) e que a CAT equivale ao Atestado de Capacidade



Técnica.

Ocorre que tal afirmação é completamente desprovida de base jurídica, tanto que a afirmação não foi embasada por qualquer lei ou resolução dos órgãos competentes.

Em verdade o Atestado de Capacidade Técnica e a CAT servem a propósitos completamente diferentes e o edital, no item 7.1, alínea “n)” pede especificamente pelo Atestado de Capacitação Técnica e não pela CAT (Certidão de Acervo Técnico), veja-se:

**Atestado de “Capacitação Técnica”, registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme alínea “l” – do item 7.1), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.**

Considerando que, aparentemente, o recorrente não compreende a diferença entre a CAT (Certidão de Acervo Técnico) e o Atestado de Capacitação Técnica cabe aqui a lição sobre a natureza de cada um.

O Atestado de Capacitação Técnica serve para atestar que a empresa já realizou serviços da mesma natureza do edital em um momento anterior, veja-se a definição do órgão competente, nesse caso o CONFEA<sup>1</sup>:

O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução**, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

**É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.**

Adiciona-se também, antes de dar prosseguimento a explicação, a definição

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/registro-de-atestado>. Acesso em: 29/10/2021.



do CONFEA<sup>2</sup> sobre o CAT:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica

Portanto, podemos ver que a CAT só tem validade perante uma licitação quando acompanhado do atestado que a originou sua certificação, isso fica evidente pois é indispensável que se saibam: **características, quantidades e prazos**, dos serviços prestados previamente, o que não consta na CAT, mas apenas no Atestado que o gerou, ou seja, a CAT **não apresenta**, informações indispensáveis para se averiguar a qualidade, quantidade e tempestividade do serviço prestado.

Por outro lado o Atestado de Capacidade Técnica apresenta essa informações, sendo que é comum licitações, que dispensam a apresentação do CAT por conta disso.

Para fins de exemplificação apresenta-se o que consta normalmente em um CAT emitido por qualquer CREA:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>. Acesso em: 29/10/2021.



CREA-SP  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
do Estado de São Paulo

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** N° [REDACTED]  
FOLHA(S): 01/01  
(Válida somente com autenticação do CREA)

REFERENTE A(S) ART(S) N°(S): [REDACTED]

**CERTIFICAMOS**, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317 do CONFEA, que consta em nossos arquivos, o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Nome: [REDACTED]

Título/atribuições: Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 08 e 09, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Nº CREA-SP: [REDACTED]

**OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO**  
Atividade Técnica: Serviços Técnicos, limitados às atribuições acima, no Ramo da Engenharia Elétrica.

Natureza: Serviços técnicos de projetos, para o sistema viário municipal, obra túneis do mini anel viário municipal.

Quantificação: Especificadas conforme Atestado anexo.

Local: São Paulo - SP.

Valor: Cr\$ 309.768.403,56

Período: 01/03/93 à 07/06/94.

Contratante: [REDACTED]

Contratada: [REDACTED]

**CERTIFICAMOS**, finalmente que, faz parte integrante da presente Certidão, o Atestado emitido pela Contratante, a quem, cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele consta, e cuja cópia encontra-se arquivada no processo [REDACTED] deste CREA-SP.

São Paulo, 10 de abril de 1995

Conferido: [REDACTED]

**IMPORTANTE:** O Acervo Técnico é toda a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições legais, não cabendo qualquer limitação temporal à sua validade.

Portanto a CAT apenas certifica a prestação do serviço, porém não detalha sua execução da forma como uma licitação exige, portanto apenas o atestado pode fazê-lo, esse fato é algo que consta na própria CAT, como pode ser verificado acima.

Em um segundo momento o recorrente afirma que o contrato entre a recorrida e o engenheiro foi considerado válido apesar de não ter reconhecimento de firma, o que pudemos observar que é lícito, conforme os argumentos expostos no item anterior, dessa forma esta afirmação também não merece prosperar.

Expostos os fundamentos legais passa-se aos pedidos.



## 5 – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado **IMPROCEDENTE** o recurso de **ALEX SANDRO WUDRASKI ME.**, de forma a manter como vencedora do certame a empresa **ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA**, que está em completa conformidade com o edital que corresponde ao **Pregão Presencial nº 159/2021 do Município de Erechim-RS**, por fim **DESCLASSIFICANDO**, definitivamente, o recorrente por não preencher os requisitos constantes no instrumento convocatório.

Requer o processamento das presentes contrarrazões, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Tijucas, 29 de Outubro de 2021.

PRISCILA

HERMES:0321327

4976

Assinado de forma digital  
por PRISCILA

HERMES:03213274976

Dados: 2021.10.29 10:22:08  
-03'00'

---

**ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE  
DECORACOES TEMATICAS LTDA EPP  
Inscrita no CNPJ 15.138.763/0001-70  
Sócia Administrativa Priscila Hermes inscrita no  
CPF/MF sob o n. 032.132.749-76 e CI n. 4000903 SSP/SC**